



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
CORREGEDORIA-GERAL**

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2013**

**A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 deu novos contornos institucionais ao Ministério Público, ao defini-lo, em seu art. 127, *caput*, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**Considerando** que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

**Considerando** que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

**Considerando** que que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta;

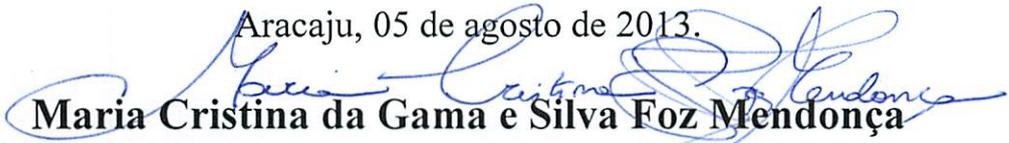
**Considerando** que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

**Considerando** que o art. 1º da Resolução N.º 71 do Conselho Nacional do Ministério Público é claro ao dispor que “o membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar  **pessoalmente**  os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade”;

**Considerando** que o art. 1º, § 3º, da Resolução N.º 71 do Conselho Nacional do Ministério Público é inequívoco ao ressaltar que “as respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um pedagogo)  **para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações** , resolve:

**RECOMENDAR** a(os) senhores(as) Promotores(as) de Justiça, com atribuições na área da infância e juventude, que realizem  **PESSOALMENTE**  as visitas e inspeções nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, providenciando com a necessária antecedência a adequação de sua pauta judicial e das outras atividades da Promotoria, bem como o agendamento da equipe técnica interdisciplinar, que se limitará a acompanhar a visita, colher as informações para a elaboração do relatório e prover subsídios de natureza técnica para auxiliar o Promotor em sua avaliação sobre a necessidade de adoção das medidas inseridas em suas atribuições, não podendo efetuar as visitas de que trata o art. 1ª da Resolução nº 71 CNMP sem a presença do membro do Ministério Público.

Aracaju, 05 de agosto de 2013.

  
**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**

Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe